

Estado Policial e Criminalização dos Movimentos Sociais

Notas sobre a Inconstitucionalidade do Decreto nº 44.302/13 do Governo do Estado do Rio de Janeiro

Taiguara Libano Soares e Souza

Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito IBMEC-RJ, Professor da Pós-graduação em Criminologia, Direito Penal e Processual Penal da UCAM, Professor da EMERJ, Doutorando em Direito pela PUC-Rio, Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, Membro do Instituto de Defensores de Direitos Humanos e Membro do IBCCRIM.

REFLEXÕES INICIAIS

As revoltas populares de junho de 2013, iniciadas a partir de protestos do Movimento Passe Livre contra os abusivos aumentos nas tarifas de transportes públicos inauguraram um novo contexto no cenário político brasileiro. A exemplo do ocorrido meses antes na Grécia, no Egito, na Turquia e em outros países do Mundo Árabe, a normalidade institucional foi abalada pela maciça presença da multidão nas ruas. Em todas as grandes cidades do Brasil, milhares aderiram às manifestações, sinalizando, como um alarme, que a gota d'água havia transbordado toda a apatia política a que se assistia nos últimos anos.

Invariavelmente, a resposta estatal aos legítimos levantes populares fazia recorrer ao uso do aparato policial como forma de contenção da “besta feroz” e ao Direito Penal como estratégia de criminalizar as rebeldias em ebulição. Longe de dialogar ou atender as demandas da sociedade civil, o Estado entoava como mantra a resposta única, qual seja, a criminalização dos movimentos sociais. De tal modo, torna assustadora-

mente atual a expressão cunhada por Foucault para ilustrar o Estado em sua irresistível ânsia pela manutenção do *status quo*: o conceito de Estado Policial, Estado Gendarme.

Nesta esteira, vale observar que o mundo contemporâneo tem se caracterizado por um crescente recrudescimento nas medidas de controle social institucionalizado em âmbito global. A atmosfera criada após o atentado em 11 de setembro de 2001, nos EUA, com a edição do *U.S.A. Patriot Act* - pacote de leis antiterrorismo que implicou na restrição de direitos civis -, se reproduz em diversos países. A sensação pública de insegurança e medo dá ensejo ao incremento e expansão de doutrinas conservadoras e repressivas no que se refere ao sistema penal.

Neste contexto, Hassemer bem demonstra o caráter repressivo dos atuais Movimentos de Lei e Ordem. Vai além, analisa, especialmente, a experiência dos riscos e da erosão normativa que determinam nossa vida cotidiana, provocando uma sensação de paralisia. De tal sorte que, o Estado, antes um Leviatã, passa, consoante o autor, a ser concebido como o “companheiro de armas dos cidadãos, disposto a defendê-los dos perigos e dos grandes problemas da época”.

Assim, crescem as políticas criminais bélicas, os aparatos policiais, as execuções sumárias, a profusão dos cárceres, a tortura como meio de obtenção de prova, o Estado de Polícia, especialmente diante das vidas nuas. Em contraponto, restringem-se os direitos e as liberdades individuais.

Diante da onda neoconservadora, o Estado Democrático de Direito vê-se ameaçado pela expansão do Estado Policial, pois a busca da segurança sobrepuja a luta pela liberdade, o discurso da segurança pública ocupa o lugar do discurso de direitos humanos, privilegia-se a proteção de poucos, em contraposição à proteção da coletividade. Dissemina-se a despolitização da política, a exacerbação do individualismo, multiplicação das desigualdades sociais, o medo e desprezo pelo outro. Assiste-se à passagem do Estado Providência para o Estado Penal, através da criminalização das consequências da miséria, segundo Wacquant¹.

A sensação de medo enseja o discurso de combate às classes perigosas, de combate aos inimigos públicos. Na perspectiva do poder constituído, os inimigos, os perigosos, são aqueles que de algum modo ameaçam a ordem social excludente que busca se legitimar. Sejam as classes sociais subalternas - aqueles que sobraram da sociedade de consumo como diz Bauman -, sejam os movimentos de contestação desta ordem.

1 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.

Desta forma, implementa-se violentamente, como receituário autoritário, a criminalização da pobreza e dos movimentos sociais. O discurso criminalizante é utilizado para deslegitimar as reivindicações populares. Vândalos e baderneiros são as expressões utilizados como forma de captura da política pelo sistema penal.

No Rio de Janeiro, a repressão policial aos manifestantes recebeu a contribuição legiferante do Poder Executivo estadual. A contenção penal ganhou contornos de decreto de plenos poderes com a aprovação do Decreto Nº 44.302/13, exarado pelo Governador Sérgio Cabral. Dentre outros aspectos, o referido decreto prevê a suspensão de garantias processuais penais de manifestantes suspeitos de vandalismo, dando ensejo à polêmica sobre a constitucionalidade da adoção de tal medida no plano estadual.

Entender criticamente os aspectos políticos, criminológicos e normativos da disseminação do Estado Policial e suas estratégias de criminalização dos movimentos sociais é o objetivo central do presente artigo. Para tanto, primeiramente será abordado, à luz da Criminologia Crítica, o processo de recrudescimento das políticas criminais em curso no Brasil nos últimos anos, bem como será feita, em um segundo momento, a abordagem acerca das violações às garantias penais e processuais penais na repressão policial às manifestações populares, e a análise jurídico-penal considerando a inconstitucionalidade do Decreto Estadual Nº 44.302/13. Por fim, serão apresentadas as conclusões parciais deste breve estudo.

1 - ESTADO POLICIAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

1.1 - A Ofensiva do Estado Policial como ameaça à Democracia e aos Direitos Fundamentais

Foucault em **O Nascimento da Biopolítica** cunhou o conceito de Estado de Polícia, ou Estado Gendarme para caracterizar o exercício do controle social quase total almejado pelo Estado. Assim descreve:

“Para os governantes, o Estado de Polícia trata-se de considerar e encarregar-se não somente das diferentes condições, isto é, dos diferentes tipos de indivíduos com seu estatuto particular, mas, sobretudo, encarregar-se da atividade dos indivíduos até em seu mais tênue grão”².

² FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

Hodiernamente, constata-se, diante da vigência do Estado Democrático de Direito, como modelo preconizado pela Carta Magna de 1988, a escalada do Estado Policial, através da suspensão de direitos e garantias fundamentais elementares ao regime democrático.

O Estado Policial se expande diante do esgotamento das respostas políticas da democracia liberal-capitalista à grave crise que se ergue desde a era neoliberal, conduzindo ao paulatino esvaziamento do Estado de Bem-Estar Social e à implementação de novas estratégias de gestão da pobreza. Logo, como afirmou o sociólogo francês Loic Wacquant, programa-se o desmonte do Estado Social, substituindo-o por um Estado Penal.

Neste cenário, a sociedade exige um discurso penal ampliado, ou a prevalência do Direito Penal de Emergência, que se expressa através do eficientismo penal (como proposta vinculada ao Movimento de Lei e Ordem, ao modelo intitulado de “Tolerância Zero”). Nesse diapasão, fundamenta-se o Estado de Polícia, que traz uma plataforma politico-criminal que propõe, dentre outras medidas, a redução da maioria penal, a aplicação da pena capital, a ampliação das penas de prisão para pequenas transgressões, o encarceramento em massa de indivíduos integrantes de classes sociais mais baixas e segmentos em situação de vulnerabilidade.

Nessa seara, Nilo Batista afirma que o Estado Policial “é aquele regido pelas decisões do governante. Pretende-se com certo simplismo estabelecer uma separação cortante entre o Estado de Polícia e o Estado de Direito: entre o modelo de Estado no qual um grupo, classe social ou segmento dirigente, encarna o saber acerca do que é bom ou possível, e sua decisão é lei, e outro, no qual o bom ou o possível é decidido pela maioria, respeitando os direitos das minorias, para o que tanto aquela quanto estas precisam submeter-se a regras que são mais permanentes do que meras decisões transitórias. Para o primeiro modelo, submissão à lei é sinônimo de obediência ao governo; para o segundo, significa acatamento às regras anteriormente estabelecidas. O primeiro pressupõe que a consciência do bom pertence à classe hegemônica e, por conseguinte, tende a uma Justiça substancialista. O segundo pressupõe que pertence a todo o ser humano por igual, e, portanto, tende a uma Justiça procedimental. A tendência substancialista do primeiro o faz tender para um direito transpersonalista (a serviço de algo meta-humano: divindade, casta, classe, estado, mercado etc...); o procedimentalismo do segundo, para um direito personalista (para os humanos)”³.

3 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. *Direito penal brasileiro*. V.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 93 e 94.

Nessa perspectiva, quando, a pretexto de dirimir o crime, ignora-se o Ordenamento Jurídico, suprime-se o Estado Democrático de Direito, e o que se estabelece é o Estado Policial. Como salienta o ministro Celso de Mello⁴, “o Estado Policial é a negação das liberdades, indiferentemente de posição social ou hierarquia. Trata-se de uma antítese do sistema democrático”.

O sistema penal não pode atuar em nome do Estado Policial, visto que os direitos fundamentais, além da base tríplice processual-constitucional dos direitos do cidadão: contraditório, ampla defesa e devido processo legal, devem permanecer respeitados pela comunidade jurídica. Tais garantias, no entanto, não são asseguradas nas mais diversas esferas de atuação do Estado, que se conectam ao sistema penal, no que diz respeito aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito tanto federal, quanto estadual.

Por sistema penal, como preleciona Zaffaroni, entende-se “o controle social punitivo institucionalizado”⁵, que abarca várias agências reguladoras, desde a elaboração do crime, passa pela persecução, julgamento, imposição da pena⁶ e execução penal. Pressupõe a atividade normativa, do legislador; de perseguição aos desviantes, da polícia, e de condenação e fixação da sanção, dos juízes e administração da pena, dos juízes e funcionários da execução penal.

Em nossos dias, todas essas agências do sistema penal são estimuladas pelo recrudescimento do Estado Policial, sobrepondo-se aos direitos e garantias fundantes do Estado Democrático de Direito, configurando, de tal maneira, flagrante ameaça à sociedade. Nesse diapasão analisaremos suas manifestações em cada faceta do sistema penal nos três poderes da República: na norma incriminadora através do Poder Legislativo; no Poder Executivo, através da atuação das Polícias e do Sistema Penitenciário; e, por fim, nas decisões judiciais através do Poder Judiciário.

Movido pelo eficientismo penal, o Poder Judiciário naturaliza entendimentos que remetem à doutrina do Direito Penal do Inimigo, preconizada por Jakobs⁷, suspendendo garantias penais e processuais penais diante de determinadas categorias sociais, a exemplo do réu acusado de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

4 Revista **VEJA**, edição de 22 de agosto de 2007.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. **Direito penal brasileiro**. V.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

6 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 36 e ss.

7 JAKOBS, Günter & CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006, p. 16.

Nesta matéria, comumente a atuação Poder Legislativo preconiza a aprovação de normas penais incriminadoras centradas, sobretudo, na criação de novos tipos penais, majoração de penas e recrudescimento da execução penal.

No que se refere ao Poder Executivo, especialmente no que tange à política criminal de segurança pública, é característica comum das Polícias Civil e Militar a implementação de políticas militarizadas e repressivas, tendo por base a metáfora da guerra ao inimigo⁸. Tal modelo bélico acarreta um elevadíssimo grau de letalidade policial, acobertado pelo dispositivo denominado auto de resistência⁹. Apenas nos últimos 10 anos, as polícias do Estado do Rio de Janeiro perpetraram a morte de mais de 10.000 civis computados em autos de resistência¹⁰. Números de um país em guerra provocados por uma política criminal com derramamento de sangue, para fazer uso da expressão cunhada por Nilo Batista¹¹.

Por fim, cumpre apontar as mazelas do sistema penitenciário brasileiro. Convive-se com uma realidade de barbárie, na qual são rotineiras as práticas de tortura, condições degradantes, insalubridade, doenças, superlotação, ruptura de laços afetivos, familiares, sexuais. O Brasil possui hoje a 4ª maior população prisional do mundo em números absolutos, com mais de 550.000 presos, sendo que menos de 10% está inserido em atividades educacionais e menos de 20% realiza atividades laborativas. Mais de 70% corresponde a acusados dos crimes de tráfico de entorpecentes, furto e roubo¹².

Como exposto, o Estado Democrático de Direito encontra-se ameaçado pela enunciação do Estado Policial, que se propaga por todas as esferas da vida humana. Nesta esteira, vale lembrar Alessandro Baratta em sua defesa intransigente dos direitos humanos, referindo-se aos crimes de Estado enquanto violência institucional. Assinalou que a violência institucional ocorre quando o agente é um órgão do Estado: o governo, o exército ou a polícia¹³. Baratta frisa que a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos¹⁴. Pelo

8 DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e Segurança – Entre Pombos e Falcoes**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

9 VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

10 SOUZA, Taiguara L. S. e. "Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente". Dissertação de Mestrado do PPGD PUC-Rio. Orientador: José Maria Gómez. Rio de Janeiro: 2010. Dados disponíveis em: www.isp.rj.gov.br.

11 BATISTA, Nilo. "Política criminal com derramamento de sangue". *In.*: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. V.: 5/6. ICC. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 84.

12 Ver mais <http://global.org.br/wp-content/uploads/2013/01/RELAT%C3%93RIO-ANUAL-MEPCT-RJ-2012-FINAL.pdf> e <http://portal.mj.gov.br>.

13 BARATTA, Alessandro. "Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal". *In.*: **Fascículos de Ciências Penais**. Trad.: Ana Lúcia Sabadell. Ano 6. V.: 6. Nº. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 48.

14 BARATTA, Alessandro. "Principios del derecho penal mínimo". *In.*: **Conferencia Internacional de Direito Penal**: outubro de 1988. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991, p. 25.

Princípio da Superioridade Ética, o Estado não pode se igualar a criminosos. Nesse sentido, deve caminhar o Direito Penal, com o intuito de preservar os direitos humanos, o que significa preservar um mínimo ético de cada indivíduo, no primado do Estado Democrático de Direito.

1.2 - A Criminalização da Pobreza e dos Movimentos Sociais

Na linha de pensamento de Jacques Rancière, à luz de um contexto de mundialização da economia, de “pós-democracia”¹⁵, a democracia é concebida como espaço de produção de consenso, a partir da padronização de normas. Nesta vertente das “Sociedades de Controle”, a política é polícia, portanto, vigilância em meio-aberto contínua e modular. O autor, em sua crítica, afirma que a verdadeira política é calcada no dissenso, compreendendo consenso sempre como algo provisório e efeito de lutas constantes.

O receituário do Império indica a equação “mais polícia e menos política” diante da crescente autonomização dos mercados e a dilaceração da soberania estatal. Assiste-se então, a um duplo movimento: recuo na intervenção estatal em políticas de cidadania aliado ao incremento dos mecanismos coercitivos para assegurar o monopólio do uso legítimo da violência.

Esta transfiguração da atuação estatal é estudada por Loic Wacquant. Debruçando-se sobre as reformas nas políticas sociais implementadas nos EUA no último quartel do século XX, o autor aponta para o declínio do *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) e a ascensão do *Warfare State* (Estado Penal), preconizando o incremento do aparato repressivo do Estado¹⁶.

A partir do momento em que o Estado retrocede no que tange à sua dimensão prestacional de direitos sociais, se torna necessária a intervenção do seu aparato repressivo em relação às condutas consideradas transgressoras da lei e o rigoroso controle dos grupos sociais ditos ameaçadores da nova ordem. Este binômio conduz Wacquant a fazer uso da expressão Estado Centauro¹⁷.

¹⁵ Rancière, J. (1996). **O desentendimento: política e filosofia**. São Paulo: editora 34.

¹⁶ O fim da Guerra Fria e a Queda do Muro de Berlim demarcam a ascensão da nova ordem mundial, cenário que torna obsoleta a necessidade de programas governamentais orientados na filosofia do Estado-Providência.

¹⁷ A metáfora utilizada por Wacquant simboliza ao mesmo tempo um ser dotado de cabeça humana, representando o racionalismo liberal, e de corpo bestial, espelhando sua face penal e de controle punitivo. Tal conceito fora anteriormente trabalhado por Maquiavel, Gramsci e Poulantzas.

Wacquant afirma que o Estado, que se mostra incapaz de superar a crescente crise social, empenha seus esforços em uma gestão penal da miséria, na criminalização das consequências da pobreza. O Estado penal que se delinea preconiza o recurso maciço e sistemático à prisão que, unido com a política repressiva às drogas, foi responsável por quadruplicar o número de presos entre os anos 70 e 90 nos EUA, com a grande maioria da população carcerária composta por negros de classes mais baixas (WACQUANT, 2007, pp. 207-211).

O período analisado por Wacquant marca a ascensão da doutrina chamada de “tolerância zero” nos EUA, experienciada na Prefeitura de Nova Iorque, sob a gestão de Rudolph Giuliani em 1994. A doutrina “tolerância zero” denota o rigor do aparato repressivo do Estado até mesmo em face dos pequenos desvios. Segundo afirma Dornelles (2008, p. 53), são estas as “tendências ideológicas neoliberais no campo do controle social, em especial nas práticas penais que forjam o modelo do eficientismo do direito penal máximo”, filosofia que passa a ser exportada¹⁸.

Como exposto por Wacquant, nos EUA, a partir das reformas na área da assistência social, assiste-se à transição do Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*) para o Estado Penal (*Warfare State*). No Brasil, como país de capitalismo periférico, não se pode falar sequer na vigência histórica do Estado de Bem-Estar. A tendência de hipertrofia do aparato penal vem apenas reforçar o controle violento das camadas excluídas da população exercido desde o século XVI, desde o genocídio colonial. Implementa-se uma política de Segurança Pública que busca construir no imaginário social a ideia de combate às classes perigosas, estabelecendo especialmente a figura do traficante enquanto inimigo público a ser combatido, dando ensejo à “política criminal com derramamento de sangue”, como afirma Nilo Batista.

O próprio Wacquant (2001, p. 7) destaca a peculiaridade dos países subdesenvolvidos:

(...) a penalidade neoliberal é ainda mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desi-

18 “Inicialmente desenvolveu-se uma rede de difusão de idéias, valores, práticas e modelos de regulação social e de universalização da regulação econômica que partiu dos Estados Unidos da América e chegou à Europa Ocidental, através da Inglaterra, e à América Latina.(...) Há, assim, um verdadeiro tráfico transcontinental de idéias e valores que reforçam as políticas públicas que se colocam no campo da internacionalização da penalização da miséria”. DORNELLES. **Conflito e Segurança**, 2008, p. 53.

gualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século.

Com as políticas de ajuste estrutural implementadas na década de 90 dá-se o vertiginoso aumento da miséria e da exclusão social estrutural. Como estratégia de contenção das classes excluídas, o Estado Penal passa a preconizar a criminalização das consequências da miséria.

Tais processos de rotulação, afeitos à teoria do *labelling approach*, conduzem o estigma de *homo sacer*, vivente na vida nua, aos moradores de favelas e comunidades periféricas, tidos como as novas classes perigosas, os inimigos públicos, os matáveis. Wacquant (2007, p. 49), ao explicitar o que compreende como criminalização da pobreza, afirmará que essas categorias ontológicas não necessitam mais praticar condutas delitivas para serem alvo do *jus puniendi*, mas elas próprias tornam-se crimes.

Do mesmo modo, a criminalização não atinge apenas os desvalidos pertencentes aos estratos mais pauperizados da sociedade, mas também, aos movimentos de contestação da ordem. *Pari passu* à criminalização da pobreza, o Estado Policial necessita da criminalização dos movimentos sociais, dando incrível pertinência à afirmação de Wacquant: “a manutenção da ordem pública e a manutenção da estrutura de classes se confundem”.

Deste modo, seja através da expressão Estado Policial cunhada por Foucault, seja Estado penal, como nomeia Wacquant, Estado de exceção, como estuda Agamben, sociedade de controle, como elaborou Deleuze, Estado de sítio com Paulo Arantes, bonapartismo *soft*, como afirma Losurdo¹⁹, fascismo societal, como diz Boaventura²⁰, autoritarismo *cool*, como afirma Zaffaroni²¹, militarização da vida social como anuncia Menegat²², todas são denominações diversas para explicitar o mesmo processo de recrudescimento do controle social institucionalizado no contexto das democracias contemporâneas.

¹⁹ LOSURDO. *Democracia ou Bonapartismo*, 2004, p. 333.

²⁰ Boaventura utiliza a denominação de fascismo societal para descrever a convivência de práticas excludentes, autoritárias e violentas, dentro de regimes ditos democráticos. SANTOS, Boaventura de Souza. "Reinventar a Democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo". In *Democratizar a Democracia*. Porto Alegre: Editora Civilização Brasileira, 2002, p. 51 a 57.

²¹ ZAFFARONI. Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*, 2007, p. 78.

²² MENEGAT, Marildo. *O Olho da Barbárie*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

2 – A PRIMAVERA CARIOCA E O DECRETO ESTADUAL Nº 44.302/13

2.1 – A repressão policial às revoltas populares: limites e possibilidades do uso da força

O mês de junho de 2013 marca a grande onda de manifestações populares que eclodiu por todas as grandes metrópoles do Brasil. Iniciados com a bandeira do Movimento Passe Livre, contra os abusivos aumentos nas tarifas de transportes públicos, os protestos tomaram vulto gigantesco. No Rio de Janeiro, a onda de grandes manifestações passou a ser chamada Primavera Carioca, visto que iniciadas ainda no final de 2012. Já representam a maior onda de mobilizações populares após a campanha das Diretas Já²³. Novas estratégias de comunicação, como as redes sociais, passam a fazer parte da rotina dos atos e cumprem um papel fundamental para capilarizar ainda mais as ações.

Os protestos parecem representar a explosão em catarse de todo acúmulo de indignação da sociedade brasileira diante do esgotamento do modelo de democracia representativa liberal, em um quadro histórico de corrupção endêmica, precarização de políticas públicas de saúde e educação, relação promíscua entre Estado e grandes corporações do capital e imensa demanda represada por participação popular nas decisões fundamentais do Estado.

As manifestações geraram em alguns episódios depredação de patrimônio público, bem como ocupações de prédios públicos. Em alguns casos mais isolados, há registros de saques nas cercanias dos atos. Não obstante, independente da existência ou não de incidentes protagonizados por manifestantes, a violenta repressão policial é característica marcante em todo o país.

A contenção repressiva das manifestações tem sido implementada prioritariamente pela Polícia Militar, contando com a colaboração da Polícia Civil e da Força Nacional de Segurança. Vale destacar, no Rio de Janeiro, a participação do Choque e do Bope, batalhões especiais, respectivamente da Polícia Civil e Militar, fazendo uso de helicópteros, blindados e fuzis.

23 <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm>.

Nesta perspectiva, implementa-se um verdadeiro processo de criminalização dos movimentos sociais. A resposta policial em regra tem sido absolutamente desproporcional e muitas vezes violenta e gratuita, antes mesmo de qualquer excesso por parte dos manifestantes. Prisões arbitrárias e desnecessárias, truculência e uso abusivo de armas não letais dão a tônica da atividade policial na “contenção dos distúrbios civis”.

A utilização indiscriminada de armas não letais tem aberto um amplo debate sobre os limites ao uso da força na atividade policial. Há registros de mortes de manifestantes que inalaram grande quantidade de gás lacrimogênio e gás de pimenta²⁴. Há ainda inúmeros registros de pessoas atingidas por balas de borracha no rosto e outras regiões sensíveis. Também foi observada a utilização de bombas de gás lacrimogênio e gás de pimenta fora do prazo de validade, fato que pode acarretar sérios danos à saúde da pessoa atingida pela substância.

Vale destacar que a ação policial nos protestos não possuía o escopo de dispersão dos manifestantes, mas sim almejava encerrar os mesmos e forçá-los a serem atingidos pelos efeitos das armas não letais, ou talvez melhor denominadas armas menos letais. Deixa-nos crer que o objetivo maior ensejado pelas forças policiais era infligir sofrimento aos manifestantes, de modo a servir ao objetivo pedagógico de convencê-los a não aderir aos próximos protestos.

Os resultados poderiam ter sido ainda mais graves, diante do pedido do Comandante da PMERJ para a utilização de armas letais nas manifestações. Como se trata de circunstância na qual é frequente a exaltação de ânimos de ambas as partes, um policial municiado de arma letal poderia fazer uso inadequado, evidentemente, resultando em uma catástrofe. O uso de armas letais na contenção de “distúrbios civis” é altamente temerário e contraria recomendação da ONU.

Se o uso excessivo da força ocasionou casos pontuais de vítimas letais, não se pode dizer o mesmo da ação do aparato repressivo nas áreas periféricas. A Polícia Militar do Rio de Janeiro é conhecida por sua altíssima letalidade, empreendida sobretudo nas favelas e demais periferias urbanas. Este *habitus* letífero confirmou-se na repressão a um dos protestos, este realizado nas proximidades da Favela da Maré. Após receber denúncia da prática de furtos na manifestação, a PMERJ deslocou-se para

24 <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/08/mp-e-pm-apuram-se-ator-morreu-por-inalar-gas-lacrimogeneo-em-ato-no-rio.html>.

o local, e como em ação vindicativa, a operação resultou em 10 mortes de civis²⁵. É importante observar que, quando o argumento de combate a um arrastão foi usado contra manifestantes na Barra da Tijuca, não houve ação de policiais do Bope, nem assassinatos, demonstrando que há um tratamento diferenciado na favela e no “asfalto”.

Tal fatídica operação é altamente simbólica, visto que evidencia de modo draconiano a seletividade do estado penal, conferindo tratamento ainda mais belicoso aos setores sociais mais oprimidos. Fica patente a cultura violenta e repressiva reinante na instituição policial, demonstrando as permanências do entulho autoritário dos anos de chumbo.

Maranhão Costa propõe uma distinção entre o uso da força legítima e a violência policial. O ponto médio que separa o uso legítimo da força e a violência policial nem sempre é de fácil precisão. Este termômetro varia de acordo com pressupostos ético-políticos de cada sociedade, não apresenta, portanto, um padrão linear.

O autor cita três interpretações dominantes acerca dos limites entre força legítima e violência²⁶: *uma interpretação jurídica* (parâmetro proibitivo presente no ordenamento jurídico), *uma interpretação sociológica* (embasada pela noção de legitimidade. Ainda que amparado pela legalidade, o uso da força pela polícia pode ser considerado ilegítimo em certas situações, como para desbaratar manifestações populares) e *uma interpretação profissional* (atenta para a necessidade de as instituições policiais estabelecerem padrões de conduta a serem seguidos). Cada uma dessas três interpretações irá preconizar perspectivas distintas de controle da atividade policial, uma vez que concebem a violência policial de modo variado.

2.2 – O Direito Penal Máximo: Sistema Acusatório x Sistema Inquisitório

O *modus operandi* dos órgãos de segurança pública gerou grande comoção no seio da população e deu ensejo a manifestações de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil. Em trecho de nota pública lançada no dia 17 de junho, a OAB “reitera que as manifestações, reali-

25 <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/moradores-da-mare-organizam-ato-em-memoria-dos-10-mortos-em-acao-policial-no-local-02072013>.

26 Maranhão Costa, *Entre a Lei e Ordem*, 2005, p. 51.

zadas de forma pacífica, expressam o mais alto sentido de liberdade de nossa Constituição, e repudia, de pronto, qualquer iniciativa das autoridades em criminalizá-las”²⁷.

No Rio de Janeiro, especialmente, os atos públicos receberam grande apoio de advogados, seja disponibilizados pela Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ, integrantes de organizações não governamentais, como o Instituto de Defensores de Direitos Humanos ou ainda advogados voluntários reunidos em torno do grupo *Habeas Corpus-RJ*, criado para oferecer assistência jurídica em solidariedade aos manifestantes atingidos pelo arbítrio policial²⁸.

A atuação de tais advogados centrava-se na contenção do poder punitivo estatal, em defesa das liberdades democráticas, como a livre manifestação de pensamento, consagrada pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XVI, da Constituição da República. É papel das autoridades públicas assegurar o direito de reunião, harmonizando-o do melhor modo com outros direitos individuais como o direito de locomoção, o direito de propriedade e o direito à integridade física. As manifestações populares colocam em colisão tais garantias constitucionais, de modo que cabe ao Estado e a seus agentes, nessas situações limítrofes, harmonizar da maneira mais eficaz os direitos fundamentais, como corolário indispensável ao exercício da democracia.

A repressão policial nos protestos tem apresentado capitulações altamente arbitrárias no intuito de tentar tipificar condutas dos manifestantes. Inúmeras detenções arbitrárias foram perpetradas, desconsiderando por completo o art. 301 do Código de Processo Penal, acerca da prisão em flagrante, visto que impossível configurar o flagrante delito sem qualquer indício de autoria ou prova da materialidade do crime.

Dentre o vasto rol, foram observadas prisões por crimes de dano, seja ao patrimônio privado (art. 163 CP) ou público (art. 163, § único, III CP) - sem qualquer prova -, formação de quadrilha (art. 288 CP) – mesmo entre pessoas que sequer se conheciam -, corrupção de menores (Art. 244 B do ECA), tentativa de lesão corporal (art. 129 CP c/c art. 14, II CP), desacato (art. 331 CP), resistência (art. 329 CP), incitação ao crime (art. 286 CP), apologia ao crime (art. 287 CP), dentre outros.

27 <http://www.oab.org.br/noticia/25770/oab-defende-respeito-a-livre-manifestacao-e-pede-protestos-pacificos>. “OAB defende respeito à livre manifestação e pede protestos pacíficos”, <http://noticias.terra.com.br/brasil/e-preciso-preservar-o-direito-de-protestar-diz-chefe-da-oab-rj.229dbb2979930410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>. “É preciso preservar o direito de protestar”, diz chefe da OAB-RJ.

28 Segundo a entidade, 400 manifestantes foram auxiliados no Rio nos últimos meses.

O altíssimo grau de arbítrio na atuação da persecução criminal rasga as garantias penais e processuais penais inarredáveis a qualquer cidadão, dando ensejo à materialização do sistema inquisitório, em sobreposição ao sistema acusatório preconizado pela Carta Política de 1988²⁹. É a enunciação do Direito Penal Máximo, como salienta Ferrajoli, mais afeito ao ideário da ditadura do que à democracia³⁰.

2.3 – Da Inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 44.302/13

As grandes mobilizações que tomaram o Brasil realizam-se em um período singular, o qual antecede os megaeventos que serão realizados no país nos próximos anos como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Frise-se ainda a realização da Copa das Confederações e a Jornada Mundial da Juventude, junto à visita do Papa, respectivamente em junho e julho de 2013.

O fato de sediar a Copa do Mundo acarretou ao Brasil a imposição de uma legislação excepcional, denominada Lei Geral da Copa (Lei 12.663/12). Aviltando a soberania nacional, a FIFA impõe ao país a incorporação na ordem jurídica de um marco legal que estabelece três novos crimes (**Utilização indevida de Símbolos Oficiais**, marketing de emboscada por associação e marketing de emboscada por intrusão), todos relacionados à proteção dos interesses econômicos da FIFA. Portanto, dá-se ensejo a um verdadeiro estado de exceção a serviço da defesa de interesses privados³¹.

Junto à realização dos megaeventos caminha ainda o clamor pela regulamentação do crime de terrorismo³², mencionado na Constituição Federal no art. 5º XLIII, no entanto, não tipificado no Ordenamento Jurídico-penal. A positivação do crime de terrorismo causa grande preocupação tendo em vista a possibilidade de a norma penal incriminadora servir à

29 NICOLITTI, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Campus – Elsevier, 2010.

30 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Trad.: Juez Tavarez, Fauzi Hassan Choukr, Ana Paula Zomer e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

31 <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/60339/>. Com leis próprias, megaeventos criam 'estado de exceção', dizem especialistas.

32 <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/13/projeto-que-define-crime-de-terrorismo-pode-ser-votado-ate-agosto-pelo-congresso>.

imposição de ainda maior criminalização aos movimentos sociais³³.

No Congresso Nacional há parlamentares defendendo acelerar tal pauta diante da repercussão das grandes manifestações. Proposições genuínas do populismo punitivo preconizando pelo Direito Penal de Emergência como solução à “crise”³⁴.

Segundo salienta Maierovitch:

“um criminoso quando põe fogo em uma casa, o rapaz que deu um tiro na criança de cinco anos, isso tudo são métodos terroristas, mas não significa que estamos diante de um fenômeno terrorista, que é o que precisa de lei. Essa violência toda não é para busca de poder, para fins políticos partidários, para derrubar o Estado. O Brasil não sabe distinguir. Nessas propostas de legislação que estão tramitando agora, tudo é terrorismo, inclusive “baderna””.

Entretanto, não são estas as únicas legislações de exceção. No dia 22 de julho de 2013, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, baixou o decreto nº 44.302.

Dentre outras disposições, o decreto constitui a CEIV, Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas, criada após a onda de protestos nas ruas do Rio. Segundo o art. 2º do decreto:

“Art. 2º - Caberá à CEIV tomar todas as providências necessárias à realização da investigação da prática de atos de vandalismo, podendo requisitar informações, realizar diligências e praticar quaisquer atos necessários à instrução de procedimentos criminais com a finalidade de punição de atos ilícitos praticados no âmbito de manifestações públicas.”

Ademais, o referido dispositivo legal de exceção exige que as empresas de telefonia e internet entreguem informações de usuários suspeitos de envolvimento com os protestos. Diz trecho do decreto publicado: “As empresas operadoras de Telefonia e Provedores de internet terão prazo máximo de 24 horas para atendimento dos pedidos de informações da CEIV”.

33 Brasil não sabe distinguir terrorismo de outros crimes, diz jurista. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-07-14/brasil-nao-sabe-distinguir-terrorismo-de-outros-crimes-diz-jurista.html>.

34 Protestos apressam votação da lei de crimes de terrorismo no Brasil. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/2013/06/protestos-apressam-votacao-da-lei-de-crimes-de-terrorismo-no-brasil/>.

No entendimento da OAB, o conteúdo do decreto carece de constitucionalidade³⁵. “A Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações entre pessoas. Não tenho a menor dúvida em afirmar que o decreto é flagrantemente inconstitucional”, salientou Marcus Vinícius Furtado, Presidente da OAB. “Apenas a Justiça detém o poder de determinar a quebra do sigilo”, ressaltou.

Diante da repercussão negativa, o Governador decidiu baixar novo Decreto, que revoga o anterior, fazendo principalmente duas alterações³⁶. Primeiro, ao tratar das competências da Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas, ressalta que “observar-se-á a reserva de jurisdição exigida para os casos que envolvam quebra de sigilo”. A outra alteração é na menção específica a empresas de telefonia e provedores. O primeiro Decreto dizia que “as empresas Operadoras de Telefonia e Provedores de Internet terão prazo máximo de 24 horas para atendimento dos pedidos de informações da CEIV”. O novo texto não faz mais citação expressa a prazo determinado.

Convém destacar que invariavelmente, os discursos de manutenção da ordem que buscam deslegitimar as grandes mobilizações em curso buscam atribuir aos manifestantes a pecha de vândalos e baderneiros. Ademais, sempre que há excessos no uso da força policial, afirma-se que houve confronto com os policiais.

O etiquetamento dos manifestantes enquanto vândalos trata-se de estratégia criminalizante que remonta os preceitos da doutrina do Direito Penal do Inimigo. A teoria esposada por Jakobs preconiza que diante de algumas categorias sociais, como criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras “infrações penais perigosas” seria possível suspender garantias penais e processuais penais dos réus. Em síntese, inimigo seria aquele que supostamente se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma³⁷.

Nesta concepção o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode

35 "Decreto de Sérgio Cabral é inconstitucional, diz presidente da OAB nacional". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/07/1315596-decreto-de-cabral-e-inconstitucional-diz-presidente-da-oab-nacional.shtml>.

36 "Sob pressão, Sérgio Cabral muda decreto e inclui ordem judicial para quebra de sigilo". Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infol=34363>.

37 JAKOBS, Günter & CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006, p. 39.

contar com direitos processuais. Contra ele não se justifica o devido processo legal, mas sim, um procedimento de guerra.

A utilização de tal entendimento com o fulcro de criminalização dos movimentos sociais abre uma ampla discussão doutrinária em interface com a Teoria do Estado e a Filosofia do Direito acerca da pertinência da desobediência civil e do direito de resistência em face do autoritarismo, como hipóteses supralegais de exclusão da ilicitude.

Neste sentido, entende Juarez Cirino:

“Autores de fatos qualificados como desobediência civil são possuidores de dirigibilidade normativa e, portanto, capazes de agir conforme o direito, mas a exculpação se baseia na existência objetiva de injusto mínimo, e na existência de motivação política ou coletiva relevante, ou, alternativamente, na desnecessidade de punição, por que os autores não são criminosos – portanto, a pena não pode ser retributiva e, além disso, a solução dos conflitos sociais não pode ser obtida pelas funções de prevenção especial e geral atribuídas à pena criminal”³⁸.

Do exposto, ao trilhar as teses do Direito Penal do Inimigo, o *ius puniendi* em sua sanha punitiva acolhe o discurso de guerra ao inimigo, deixando de agir enquanto um Estado *sub lege*, para impor um Estado *contra lege*.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da ordem constitucional pós-88, a duras penas conquistada na luta contra o autoritarismo, todo o sistema penal, com destaque para o Direito Penal, deve atuar a serviço do Estado Democrático de Direito. Através da limitação do próprio poder punitivo, na obstaculização da violência institucional, visando, acima de tudo, à defesa da dignidade humana, epicentro de nossa ordem jurídica.

Nesse sentido, não podem ser consideradas compatíveis com a democracia políticas criminais que caracterizam o Estado Penal, o Estado de Polícia, como: mandados de busca e apreensão genéricos, prisões provisórias arbitrárias, proliferação dos autos de resistência, uso dos blindados caveirões, emprego das Forças Armadas para fins de policiamento, execuções sumárias, superlotação e precarização dos presídios.

³⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal* – parte geral. 3ª ed. Lumen Juris, Curitiba, 2008.

De igual sorte, doutrinas jurídico-penais, como o Direito Penal do Inimigo, Direito Penal de Emergência, Tolerância Zero e Movimento de Lei e Ordem, que embasam a repressão arbitrária a cidadãos que exercem seu constitucional direito à livre manifestação de pensamento, não condizem com os preceitos basilares do Estado Democrático de Direito.

Como bem destaca Roxin, o Direito Penal deve servir apenas à tutela de bens jurídicos imprescindíveis à vida coletiva em harmonia. De maneira que não cabe ao Direito Penal tutelar convicções morais, religiosas ou políticas³⁹.

Cumprе salientar, como afirma o eminente professor Nilo Batista, que “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais dos Sistemas Penais”⁴⁰. Desse modo, pelo fato de o sistema penal trazer tantas máculas à dignidade humana, o Direito Penal, enquanto elemento que compõe o sistema penal deve ser um instrumento do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Ferrajoli, o Direito Penal só é válido enquanto “instrumento de defesa e de garantia de todos: da maioria ‘não desviada’, mas também da minoria ‘desviada’, que, portanto, se configura como um Direito Penal Mínimo, como técnica de minimização da violência na sociedade”⁴¹.

Somente a partir de um Direito Penal inserido no paradigma do Estado Democrático de Direito é que se pode frear o Estado Policial. De modo que se coadune com os valores de respeito inexoráveis ao ser humano, que priorizem a dignidade humana. Apenas um Direito Penal ancorado sob a base principiológica e constitucional pode conter as arbitrariedades do próprio poder punitivo e propiciar a construção de um modelo de sociedade mais tolerante e harmônica, apto a erigir ideais de justiça e igualdade.

É necessário estar atento às violações ao ser humano, às afrontas cotidianas, sobretudo em tempos hodiernos, quando em nome da ordem e da segurança pública, direitos fundamentais como a dignidade humana têm sido cotidianamente açambarcados. Nesse sentido, o grande desafio posto para a democracia, é a contenção da barbárie perpetrada pelos modelos opressores, que se traduzem nos Estados de Polícia.

39 ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

40 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 26.

41 FERRAJOLI, Luigi. "A pena em uma sociedade democrática". Trad.: Christiano Fragoso. Instituto Carioca de Criminologia. *In.*: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. V.: 12. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 32.

Como ensina Radbruch, “não precisamos de um Direito Penal melhor, mas de algo melhor que o Direito Penal”. Neste prisma, o Direito Penal jamais pode ser concebido parâmetro legitimador do Estado Penal, *a contrario sensu*, deve servir apenas como limite ao poder punitivo estatal, como proteção à pessoa humana diante do Estado Democrático de Direito. ❖

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad.: H. Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. "Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal". *In.*: **Fascículos de Ciências Penais**. Trad.: Ana Lúcia Sabadell. Ano 6. V.: 6. Nº. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: REVAN, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BATISTA, Nilo. "Todo crime é político". *In.*: **Caros amigos**. Ano VII. Nº. 77. Agosto de 2003.

_____. "Política criminal com derramamento de sangue". *In.*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 20, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BAUMAN, Zigmunt. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BENJAMIN, Walter. "Sobre o conceito de história (Tese 8)". *In* **Obras escolhidas**. V.1. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. São Paulo: Azougue, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. V. II. São Paulo, Impetus, 2010.

CERQUEIRA, Carlos M. N. "Remilitarização da segurança pública: a Operação Rio". *In: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*. Ano 1, nº 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

COIMBRA, Cecília. **Memória e Reparação**. Disponível em: www.gtnm-rj.org.br.

DELEUZE, Gilles. "*Post-scriptum* sobre as sociedades de controle" *in Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflitos e Segurança - Entre Pombos e Falcões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Trad.: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

_____. **Direito e razão**. Trad.: Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Ana Paula Zomer e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do imperio**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación em derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999.

JAKOBS, Günter & CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Campus – Elsevier, 2010.

RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento-Política e Filosofia**. São Paulo: Ed.34, 1996.

ROLNIK, Raquel. "As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações." *In: Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência.** Dissertação de Mestrado. PUC-Rio, 2010.

SULOCKI, Victoria-Amália de B. C. G. de. **Segurança Pública e Democracia – Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TELES, Edson. "Democracia, Segurança Pública e coragem para agir na política." *In: **Occupy: movimentos de protesto que tomaram as ruas.*** São Paulo: Boitempo, 2012.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres – A Nova Gestão Penal da Miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: REVAN, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Pensamento Criminológico. V.: 14. Instituto Carioca de Criminologia. Trad.: S. Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIZEK, Slavoj. **O Ano em que Vivemos Perigosamente.** São Paulo: Boitempo, 2014.